



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3033 - RJ
(2021/0386655-5)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**
ADVOGADOS : **FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO - RJ051304**
CARLOS EUGÊNIO LOPES - RJ014325
GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
RODRIGO FUX - RJ154760
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - RJ166073
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663
MATEUS NUNES DOS SANTOS FERREIRA DIAS - RJ217476
NATÁLIA DE CARVALHO MELLO BAHURY - RJ232423
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença proposta por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF contra decisão proferida no Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0055202-25.2021.8.19.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No agravo interno, apresentado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro às fls. 650-677, foi apresentada a tese de ilegitimidade da Confederação Brasileira de Futebol para requerimento de suspensão previsto no art. 4º da Lei n. 8.437/1992, afirmando que a CBF é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter desportivo, com personalidade jurídica e patrimônio próprio.

Aduz que, na demanda originária, ficou demonstrado que a CBF promoveu a alteração de seu estatuto sem a regular convocação dos representantes das agremiações participantes da primeira divisão do campeonato de futebol de âmbito nacional, afrontando o disposto nos artigos 22, § 2º, e 22-A da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), aprovando novo estatuto prevendo critério diferenciado de valoração de votos, o que impede os clubes de constituírem vontade majoritária frente às federações, engessando, segundo argumenta, o funcionamento da democracia institucional da entidade.

Sustenta que a modificação no peso dos votos somente poderia ter ocorrido



com a presença da composição mínima do colégio eleitoral, isto é, mediante comparecimento dos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato nacional de futebol, o que, como visto, não aconteceu, uma vez que os clubes da primeira divisão sequer foram convocados para o ato.

Defende que a conduta da CBF inviabiliza a alternância de poder na condução da gestão do desporto, contrariando o princípio da democratização do desporto, porquanto, segundo argumenta, a reforma estatutária prejudica, diretamente, o exercício do direito de voto dos clubes e o princípio da democratização do desporto, consagrado na Lei Pelé, vulnerando, também, o direito dos torcedores de influenciarem, por meios dos seus clubes, efetivamente na definição das diretrizes do futebol.

Pontua que o desporto espelha direito constitucional social e extrapola o âmbito das relações privadas entre as entidades que organizam as competições e os clubes participantes, alcançando os consumidores torcedores.

Assevera, ainda, que a gestão do desporto profissional revela atividade econômica, a qual integra a nova ordem econômica brasileira, o que significa que deve respeitar os princípios da transparência financeira e administrativa, da moralidade, da responsabilidade social de seus dirigentes e do princípio da defesa do consumidor.

Sustenta, também, que a realização de nova assembleia para livre votação da alteração estatutária; definição de pesos aos eleitores; livre candidatura aos cargos e a devida eleição não acarretam grave dano à entidade, bem ao contrário, a regularização do estatuto é medida que se impõe e deve ser festejada.

Alega que a intervenção determinada na sentença é provisória, objetivando regular convocação e realização de nova assembleia para eventualmente aprovar alterações estatutárias e realizar nova eleição, desta vez, em conformidade com a legislação de regência.

Às fls. 680-703, a CBF apresentou contrarrazões, sob o argumento de que o requerimento de efeito suspensivo foi postulado para suspender a eficácia da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0186960-66.2017.8.19.0001, que visa à decretação de nulidade da assembleia geral extraordinária realizada pela agravada em março de 2017, na qual foi alterado o estatuto da CBF para redistribuir os novos pesos de seu Colégio Eleitoral e incluir os clubes da segunda divisão do campeonato brasileiro, consoante a Lei Pelé. Destaca que a primeira instância acolheu parcialmente os pedidos veiculados na petição inicial da ação civil pública para anular deliberações administrativas de assembleia geral extraordinária, como também determinou a intervenção liminar na CBF, afastando a atual gestão da CBF e outorgando aos “interventores” irrestritos poderes para manter ou afastar *ad nutum* todos os diretores da CBF.

Argumenta que o prazo para interposição de agravo interno é de 5 dias, consoante as expressas disposições do artigo 4º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992 e do artigo 271, § 2º, do RISTJ, sendo o recurso, portanto, no presente caso, intempestivo.

Destaca que o pedido de suspensão da CBF gravita principalmente em torno da violação frontal perpetrada pelo Tribunal *a quo* ao regramento da Lei Pelé, ao nomear o Presidente do Clube de Regatas do Flamengo como interventor da CBF.

Argumenta que a parte adversa não rebateu os principais fundamentos encampados pela Presidência do STJ no deferimento do pedido suspensivo, não se desincumbindo do seu ônus processual de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Assevera que a manutenção da sentença infringe o art. 90 da Lei Pelé, segundo o qual é vedado aos administradores de Entidade de Prática Desportiva o exercício de cargo ou função em Entidade de Administração do Desporto, isso porque o Presidente do Clube de Regatas Flamengo se enquadra perfeitamente na cominação legal.

Aduz, ainda, que a CBF está sujeita às regras disciplinares da FIFA e da CONMEBOL, que expressamente rechaçam ingerências externas ao funcionamento e à organização de seus membros, havendo risco concreto, portanto, de sua suspensão administrativa, o que poderia, de consequência, comprometer não só a sua gestão, mas também a prática de futebol profissional em todo o País.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De plano, afirmo que a decisão prolatada às fls. 636-643 merece ser reconsiderada, conforme será aduzido a seguir.

Primeiramente, com relação à controvérsia sobre a legitimidade da CBF para a propositura do presente incidente processual, ressalto que tal questão já foi enfrentada na decisão proferida às fls. 636-643, razão pela qual transcrevo os fundamentos jurídicos expostos a esse respeito:

Em primeiro lugar, destaque-se que esta Corte reconhece a legitimidade ativa das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público para a propositura de pedido de suspensão, quando na defesa do interesse público primário (AgRg no AgRg na SLS n. 1.955/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 29/4/2015).

Neste sentido, impende destacar que a parte requerente realiza a salvaguarda de interesse público relativo à exploração econômica e gestão profissional do futebol, podendo a iniciativa privada atuar como uma longa manus do Estado na execução de serviços públicos e prestação de atividades consideradas essenciais, por conseguinte, justificado que se outorgasse a ela a legitimidade ativa para defender o interesse público primário quando houver fundado receio de que a execução de decisão coloque em risco uma atividade de interesse público por ela prestado.

Com relação ao argumento da intempestividade, não merece acolhimento, tendo em vista o recente julgamento da SLS n. 2.572/DF, a Corte Especial, por maioria, firmou o entendimento de que o prazo de interposição de agravo interno contra decisão que defere ou indefere a suspensão de segurança é de 15 dias e, quando interposto pela

Fazenda Pública, incide o art. 183 do CPC, contando-se em dobro.

Com relação à narrativa da parte agravada de que não houve enfrentamento de todos os fundamentos da decisão, o que poderia levar ao não conhecimento do agravo, não merece acolhimento tal argumentação, tendo em vista que o agravo em referência combateu sim os fundamentos de forma suficiente, destacando que foi desenhada toda uma argumentação questionadora da conclusão de existência de violação aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, tanto que, como se verá abaixo, foi apto a provocar reconsideração da decisão.

Superadas as questões preliminares, no mérito, debruçando-me sobre os fatos e alegações trazidas pelo *Ministério Público* no agravo interno, concluo que a decisão por mim proferida a fls. 636 - 643 deve ser reconsiderada em parte, conforme fundamentos que seguem.

Sabe-se que o deferimento da suspensão de liminar e de sentença é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Cuida-se de instituto processual de providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

Nesse arcabouço legal, onde a suspensão de liminar é medida excepcional, o instituto não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias. Não basta a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de liminar é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

Nesse sentido, a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

Colocadas essas premissas, ***no caso em tela***, provocado pelos fundamentos do agravo interposto pelo *Ministério Público*, reanalisando, por conseguinte, a petição inicial da suspensão de forma dialética, ***de fato, verifica-se que a anulação da eleição da requerente cinge-se a questão meritória que não deve ser apreciada em sede do instituto de suspensão de segurança***, devendo ficar adstrita à cognição ordinária e seus recursos, sob pena utilização do presente instrumento como sucedâneo de recurso.

Contudo – e aqui reside a ressalva necessária –, parte da decisão impugnada viola de forma manifesta a ordem pública. Isso ocorreu quando a decisão judicial nomeou terceiros estranhos para administração da requerente, em afronta expresso ao seu Estatuto. O artigo 64 do Estatuto da CBF (consultado hoje no site https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202111/20211110180407_817.pdf), *in verbis*, diz: “***Ocorrendo a vacância simultânea dos cargos da presidência assumirá o cargo de Presidente interino da CBF o Diretor mais idoso, que deverá convocar, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que assumir o cargo de Presidente interino, a Assembleia Geral para a eleição dos novos Presidente e oito (oito) Vice-Presidentes da CBF***”.

Além disso, conforme salientado na impugnação ao agravo interno do Ministério Público, o art. 90 da Lei Pelé estabelece que é ***vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto***. O que impossibilita a indicação do presidente do Flamengo como interventor, por ser administrador de entidade desportiva.

Consequentemente, não interessa à ordem pública que uma instituição privada sofra intervenção em sua administração, em desconformidade com a lei ou seus estatutos que previram de forma expressa o regramento em caso de vacância, como o ora apreciado, em decorrência da anulação da eleição da entidade cuja eficácia agora se restabelece. Fere a ordem pública, portanto, tal intervenção e daí a ressalva necessária.

Ante o exposto, por força do agravo interno do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 650-678), reconsidero parcialmente a decisão desta Presidência às fls. 636-643 e defiro em parte o pedido de suspensão.

Fica assim, restabelecida a eficácia da decisão judicial de anulação do Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0055202-25.2021.8.19.000, devendo o Juiz de primeiro grau nomear, nos termos do artigo 64 do Estatuto, o diretor mais idoso da CBF como ***Presidente interino*** para execução do comando da sentença, *in verbis*: “***para,***

transitoriamente, cumprirem as determinações acima listadas, ou seja: a convocação do Colégio Eleitoral, composto pelas Federações e times da primeira divisão do campeonato brasileiro, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; 1) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; 2) exigências para candidaturas; 3) e inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no artigo 22, § 5º e seguintes, do Estatuto de 2015”.

Cumpridas as formalidades de estilo. Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se com urgência.

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente